## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014703-33.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Reinaldo Moreira

Requerido: Quirineu Ribeiro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fls. 4/5 e 15/18 conferem verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste-lhe, pois, razão quanto ao fato de não ter sido providenciada a devida transferência do veículo quando da sua venda.

Já em relação ao valor reclamado a título de ressarcimento, a sua pretensão não vinga por falta de comprovação do efetivo prejuízo suportado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a providenciar a transferência da documentação do veículo GM/Kadett GL, placa BVA2560, para o seu nome ou para quem de direito se

fizer, arcando inclusive com os pagamentos dos encargos e dívidas existentes sobre o mesmo, posteriores à sua alienação ao réu.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo vir a incidir em multa diária a ser definida em âmbito de execução.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA